

**COMISSÃO PERMANENTE INTERSETORIAL PARA ERRADICAÇÃO DO
TRABALHO INFANTIL NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS – CIET- PORTARIA Nº
18.153 DE 19 DE MAIO DE 2025**

Ofício Nº 001/2025 – CIETI

Sete Lagoas, 05 de junho de 2025.

URGENTE

Ilmo. Senhor

Rafael Olavo de Carvalho

Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento

A/C- Senhora Kátia Maria Teixeira Nogueira

Sete Lagoas/MG

Câmara Municipal de Sete Lagoas (MG)



PROTOCOLO GERAL 11203/2025
Data: 01/07/2025 - Horário: 09:56
Administrativo

Assunto: Solicita previsão de dotação orçamentária/ determinação oriunda do Processo ACPCiv número 0010752-67.2021.5.03.0040 que tramita pela Justiça do Trabalho /2ª Vara do Trabalho da 3ª Região

Prezado Senhor;

Prezado Senhora;

Com os nossos cordiais cumprimentos, neste ato, na qualidade de presidente da Comissão Permanente Intersetorial para Erradicação do Trabalho Infantil no município de Sete Lagoas, instituída pela Portaria nº 18.153 de 19 de maio de 2025, solicitamos a previsão de dotação orçamentária junto às Secretarias Municipais de Assistência Social, Saúde , Educação, Esporte e Lazer , visando atender à determinação judicial conforme processo citado em referência.

Solicitamos que nos seja enviada comprovação das providências, até às 13h de hoje.

Sugestão para cada Secretaria:

R\$15.000,00(quinze mil reais) – Material de Consumo

R\$20.000,00 (vinte mil reais) – Contratação de Terceiro Pessoa Física

R\$40.000,00(quarenta mil reais) - Contratação de Terceiro Pessoa Jurídica

No aguardo de pronunciamento a respeito, antecipamos agradecimentos.

Atenciosamente.

Maria Aparecida França Canabrava
Secretaria Municipal de Assistência Social
Presidente da CIETI

Documento assinado digitalmente



MARIA APARECIDA FRANÇA CANABRAVA
Data: 06/06/2025 09:04:29-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3^a REGIÃO
2^a VARA DO TRABALHO DE SETE LAGOAS
ACPCiv 0010752-67.2021.5.03.0040
AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU: MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS E OUTROS (2)

SENTENÇA EM AÇÃO CÍVIL PÚBLICA

1- RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO ajuizou ação civil pública em face de MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS/MG E DO PREFEITO MUNICIPAL, SR. DUÍLIO DE CASTRO FARIA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pelos fundamentos externados na peça de ingresso, buscando a condenação dos réus ao cumprimento dos pedidos elencados nos itens "a" até "k" do rol inicial, além de pagamento de indenização por danos morais coletivos. Anexou documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$300.000,00.

Ante a necessidade de contraditório mínimo, foi postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da apresentação da defesa.

Na audiência inicial, realizada em 17/11/2021, foi registrada a apresentação de defesa escrita do primeiro réu, à qual aderiu o segundo reclamado.

Com vista da defesa e documentos com ela apresentados, o autor apresentou impugnação.

Proferida a decisão de fls.2591/2597, em que rejeitada a preliminar de incompetência material eriçada pelos réus, rechaçando-se, também, a prefacial de chamamento ao processo.

Na sessão em prosseguimento, foram inquiridas as testemunhas apresentadas pelos réus.

Encerrada a instrução processual, com deferimento de prazo para apresentação de razões finais escritas

Conciliação final rejeitada.

É o relatório.

2- FUNDAMENTOS

QUESTÃO DE ORDEM

Será utilizada nesta sentença a numeração por folhas, observando-se a ordem crescente de abertura do arquivo no formato PDF.

INCOMPETÊNCIA MATERIAL

Prejudicial rejeitada, nos termos da decisão de fl.2592.

RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR PÚBLICO.
INCOMPETÊNCIA.

No julgamento da ADI 3.684-MC/DF o STF deferiu liminar no sentido de declarar, com efeito *ex tunc*, que não se insere no âmbito da jurisdição trabalhista a competência para processar e julgar ações envolvendo administradores públicos. Nesse sentido:

"COMPETÊNCIA CRIMINAL. Justiça do Trabalho. Ações penais. Processo e julgamento. Jurisdição penal genérica. Inexistência. Interpretação conforme dada ao art. 114, incs. I, IV e IX, da CF, acrescidos pela EC nº 45/2004. Ação direta de inconstitucionalidade. Liminar deferida com efeito ex tunc. O disposto no art. 114, incs. I, IV e IX, da Constituição da República, acrescidos pela Emenda Constitucional nº 45, não atribui à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar ações penais." (ADI 3684 MC, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/2007, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00030 EMENT VOL-02283-03 PP-00495 RTJ VOL-00202-02 PP-00609 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 69-86 RMP n. 33, 2009, p. 173-184).

Embora no caso vertente se busque a responsabilização civil do gestor, não remanesce competência a esta Especializada para processar e julgar o ocupante do cargo de prefeito haja vista que, consoante art. 29, inciso X da CF, o julgamento destes deve ocorrer perante o Tribunal de Justiça do Estado a que pertença a municipalidade.

A corroborar, os seguintes precedentes da Corte Superior trabalhista:

"INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PREFEITO. É da Justiça Comum (art. 29, X, da CF/88), e não da Justiça do Trabalho (art. 114 da CF/88), a competência para decidir sobre a responsabilidade de prefeito ou ex-prefeito decorrente de irregularidade na contratação de trabalhador pelo Município. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TST-AIRR-49840-20.2007.5.03.0100, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DJ de 22/2/2008).

"...).INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO PREFEITO. É da Justiça comum (art. 29, X, da CF/88), e não da

Justiça do Trabalho (art. 114 da CF/88), a competência para decidir sobre a responsabilidade de prefeito ou ex-prefeito, decorrente de irregularidade na contratação de trabalhador pelo Município. Recurso de revista conhecido e não provido. (...)." (TST-RR-62300-06.2005.5.20.0013, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, DEJT de 12/6/2009)

Assim, de ofício, declaro a incompetência material desta Especializada para processar e julgar os pedidos elaborados em face do segundo reclamado, Sr. DUÍLIO DE CASTRO FARIA, extinguindo o feito sem resolução de mérito, no particular, com fulcro no art. 485, IV do CPC;

CHAMAMENTO AO PROCESSO

Prefacial rechaçada, na forma da decisão de fl.2592.

COMBATE AO TRABALHO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS

Aduz o Ministério Público do Trabalho que o Diagnóstico Intersetorial Municipal, elaborado pela OIT e pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, revelou dados preocupantes nesta municipalidade, destacando-se dentre outros os números relativos ao trabalho infantil, taxa de evasão escolar, crianças e adolescentes ocupados em trabalho doméstico.

Diz que os dados sobre o município extraídos do Observatório da Prevenção e da Erradicação do Trabalho Infantil indicam preocupante envolvimento de crianças e adolescentes extremamente jovens com o trabalho.

Pontua que os dados da Prova Brasil (SAEB), promovida pelo INEP/MEC em 2017 apontam número expressivo de alunos do 5º e 9º ano em situação

de trabalho. Alega que o município réu aderiu ao cofinanciamento federal para execução das ações estratégicas do PETI – Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, constituindo fator adicional a demonstrar a necessidade de políticas públicas consistentes para enfrentamento ao trabalho infantil, já que o aceite de tais recursos significa compromisso e confissão acerca da existência do problema a ser combatido.

Segue relatando que, diante de tais indicativos, o município foi notificado a participar de audiência pública coletiva em que oferecida a possibilidade de ajustamento de conduta por meio da celebração de Termo de Compromisso tratando de ações básicas a serem desenvolvidas na localidade.

Afirma que o réu não se interessou pela proposta, ponderando que entendia já cumpridas as obrigações inseridas na minuta do TAC, embora não tenha logrado comprovar o cumprimento dessas.

Diz que foi determinada a expedição da Recomendação nº233.163.2019 determinando a adoção de providências, cuja comprovação de cumprimento não foi realizada pelo município.

Ressalta que foram realizadas inspeções *in loco*, as quais confirmaram os pontos de fragilidade da política pública e a necessidade de combate ao trabalho infantil em Sete Lagoas.

Também destaca que dados do Tribunal de Contas do Estado revelam que não houve previsão orçamentária no município em 2016/2017 para investimento do combate ao trabalho infantil.

Por fim, narra que em 19/11/2020 foi realizada derradeira tentativa de celebração de TAC, ao que quedou silente o réu.

Assim, alegando a inércia do município e de seu gestor, a inexistência de políticas públicas eficazes à prevenção e erradicação do trabalho infantil e, ainda, os princípios da prioridade absoluta e da proteção integral insculpidos no artigo 227 da CF e art. 4º do ECA, pugna pela condenação da ré ao cumprimento das obrigações elencadas no rol inicial, além de indenização por danos morais coletivos.

O primeiro reclamado apresentou defesa, à qual aderiu o segundo réu.

Argumentam que o Município se trata de ente autônomo, de modo que cabe ao gestor público municipal a escolha das políticas públicas a serem adotadas, sob pena de indevida ingerência do Poder Judiciário no Poder Executivo, em violação ao art. 2º da Constituição.

Aduzem que o Ministério Público do Trabalho poderia ter se valido de meios como audiências públicas para a criação de leis no viés; que o TAC poderia ter sido discutido no poder legislativo, a fim de se discutir e votar lei sobre o assunto que obrigaria o poder executivo a criar órgãos municipais específicos, posto que o CREAS, CRASS, Conselho Tutelar e Secretaria de Educação não têm o dever constitucional e legal de combater o trabalho infantil, além de se encontrarem assoberbados com outras funções; que a busca precoce por fonte de renda decorre da incompetência e má condução da economia nacional pelo governo federal; que a atribuição de inspeção do trabalho cabe aos auditores fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego, os quais recebem salários superiores aos dos servidores municipais; que a presente ação burla o devido processo legal de criação de políticas públicas.

Acrescentam que o TCE-MG e a Câmara Municipal nunca constataram qualquer irregularidade no uso de verbas relacionadas ao combate do trabalho infanto-juvenil.

Reiteram que a criação de medidas e políticas públicas de combate ao trabalho infanto-juvenil não pode se dar por meio de ação judicial sem o prévio esgotamento de outras medidas e procedimentos constitucionais e infraconstitucionais.

Sustentam que o deferimento da indenização postulada acarretaria grande impacto financeiro, com ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal, além de enriquecimento ilícito do MPT. Pedem que o valor de eventual condenação seja revertido a órgãos municipais.

Finalizam argumentando que os órgãos municipais já colaboraram em projetos de resgate à infância e que a Secretaria de Assistência social apresentou medidas e justificou dificuldades, sobretudo em face da falta de repasses do governo federal. Relatam que em julho/2018 a SMASDH elaborou um programa de erradicação do trabalho infantil demonstrando as medidas então realizadas no município. Afirmam que a Secretaria de Educação também se mostrou ativa e efetiva quanto ao tema.

Diante de tais elementos, pugnam pela improcedência dos pedidos.

Analiso.

De início, acerca da argumentação defensiva no sentido de que seria indevida ingerência do Poder Judiciário no Poder Executivo, registra-se ser pacífica a jurisprudência do STF no sentido de que em situações excepcionais, o Poder

Judiciário pode determinar a adoção, pela administração pública, de medidas que assegurem as políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que se configure violação ao princípio da separação de poderes.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Constitucional. Poder Judiciário. Determinação para implementação de políticas públicas. Melhoria da qualidade do ensino público. Possibilidade. Violation do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas asseguradoras de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes. 2. Agravo regimental não provido". (DJe-025 divulg 03-02-2012 public 06-02-2012. ARE 635679 AgR / GO , Relator (a): Min. Dias Toffoli, Órgão Julgador: Primeira Turma - grifos acrescidos).

"Recurso Extraordinário . Ação Civil Pública. Abrigos para moradores de rua . Reexame de fatos e provas. Súmula 279 do STF. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Inexistência. Agravo regimental desprovido. Incabível o recurso extraordinário quando as alegações de violação a dispositivos constitucionais exigem o reexame de fatos e provas (Súmula 279/STF). Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que não ofende o princípio da separação de poderes a determinação, pelo Poder Judiciário, em situações excepcionais, de realização de políticas públicas indispensáveis para a garantia de relevantes direitos constitucionais. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (RE-AgR 634.643, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, Dje 13.8.2012 – grifei).

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional . Ação civil pública. Defesa do meio ambiente . Implementação de políticas públicas. Possibilidade . Violation do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. Esta Corte já firmou a orientação de que é dever do Poder Público e da sociedade a defesa de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para a presente e as futuras gerações, sendo esse um direito transindividual garantido pela Constituição Federal, a qual comete ao Ministério Público a sua proteção. 2. O Poder

Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração pública adote medidas asseguratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes. 3. Agravo regimental não provido". (REAgR 417408, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 26.4.2012 – grifos acrescentados).

Pois bem.

Relativamente à proteção do trabalho infantil, destacam-se os seguintes artigos da CF/88:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)'

"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

(...)

130.10

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

(...)"

Ao proibir o trabalho infantil, a norma constitucional estabeleceu políticas públicas de combate à exploração de crianças e adolescentes como condição fundamental para a concretização da dignidade da pessoa humana. Tal diretriz constitucional não pode se subordinar a juízos de oportunidade e conveniência, de modo que o governo municipal não pode se omitir à determinação do Poder Constituinte.

No caso sob exame, o autor coligiu aos autos indicadores do Diagnóstico Intersetorial Municipal elaborado pela Organização Internacional do Trabalho - OIT e pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, com base em informações de vários cadastros públicos como o Censo 2010 - IBGE, RAIS, CAGED, MEC e outros, disponível em <http://dimbr.bsb.ilo.org/download/316720>, segundo os quais foram constatados nesta municipalidade:

- a) 1391 casos de trabalho infantil entre 10 e 15 anos (6,5% da população nessa faixa etária), sendo 476 entre 10 e 13 anos (3,4% de taxa de ocupação esse faixa etária) e 915 entre 14 e 15 anos (12,5% de taxa de ocupação nesse faixa etária);
- b) 5023 crianças e adolescentes até 17 anos que não frequentam a escola (alta taxa de evasão escolar);
- c) 363 crianças e adolescentes de 10 a 17 anos ocupados no trabalho doméstico (11,1% da população total ocupada nessa faixa etária);
- d) apenas 74 adolescentes de um total de 915 entre 14 e 15 anos ocupados como aprendizes;
- e) apenas 254 adolescentes de um total de 1876 entre 16 e 17 anos ocupados como aprendizes;
- f) apenas 2 famílias com marcação de trabalho infantil recebem bolsa família e/ou frequentam o serviço de convívio e fortalecimento de vínculos.

Além de não lograr mitigar tais indicadores, os termos da contestação, por si sós, trazem indícios de que o município não adota efetivamente políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil.

Veja-se que os réus, além de tentar se eximir do dever constitucional de combater o trabalho infantil, argumentaram que os órgãos municipais estariam assoberbados com outras funções, invocando, ainda, a falta de repasses do governo federal. Outrossim, embora tenham relatado que em julho de 2018 a Secretaria Municipal de Assistência Social elaborou programa voltado ao objetivo de erradicação do trabalho infantil, não logrou demonstrar sua efetiva implementação.

A prova documental carreada aos autos pelo autor também autoriza que se afaste a tese defensiva acerca da falta de recursos financeiros como obstáculo à implementação das políticas públicas visando erradicar o labor infantil.

Isso porque o MPT demonstrou, com esteio em dados do Tribunal de Contas do Estado, que não houve previsão no orçamento do município, nos anos de 2016 e 2017, com a finalidade de enfrentamento ao trabalho infantil, havendo tão somente registro de utilização parcial de valores referentes ao Fundo da Infância e Adolescência Municipal, como revelam os documentos de fls.1683/2179.

Os réus trouxeram aos autos cópia do Relatório do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil realizado no município, apresentado ao Ministério Público do Trabalho em 03/09/2018 (fls.2413/2416). Nele estão listados projetos de ações subdivididas em cinco eixos, quais sejam: Informação e Mobilização, Identificação, Proteção Social, Apoio a Defesa e Responsabilização, e Monitoramento.

A despeito disso, as diligências de fiscalização realizadas pela Procuradora do Trabalho em 19/09/2019 apuraram a necessidade de promoção de medidas de prevenção adequada, ante as constatações de trabalho infantil doméstico, trabalho das ruas (na venda de balas, salgados e sucos), como também nas feiras realizadas no município, inclusive em período noturno, como se extrai dos registros de inspeção (fls.1609 e seguintes).

Os documentos também confirmam que o Ministério Público do Trabalho oportunizou e renovou ao município réu proposta de ajustamento de conduta, ante a constatação de pendências e necessidades de adequação das ações do ente relativamente ao enfrentamento do trabalho infantil (vide atas de reuniões de fls. 87, 1596 e 2182), sob advertência de que o silêncio seria interpretado como recusa com a consequente necessidade de ajuizamento da presente ação.

Diante de tal acervo probatório e em face da relevância do tema, com especial destaque no artigo 12 da Lei 73347/85, foi deferida, em sede liminar, a antecipação dos efeitos de mérito da tutela para condenar os réus a cumprir as obrigações elencadas nos itens "a" a "k", na forma da decisão de fls.2591/2597.

Na audiência de instrução, realizada em 07/06/2022, foi produzida prova oral pelas partes réis, sendo que os elementos advindos dos depoimentos das testemunhas acabaram por corroborar as alegações iniciais acerca da ausência de efetividade na implementação de medidas hábeis.

Soergue das declarações prestadas que as ações até então adotadas se mostram incipientes e insuficientes, revelando-se como meros acessórios de outros projetos das Secretarias Municipais de Educação e Ação Social, a despeito da relevância da questão, que demanda implementação de medidas específicas e impreteríveis.

Em seu depoimento, a Sra. Roselene Alves Teixeira, secretária de educação, esportes e cultura do município há 03 anos, relatou que chegam até ela as demandas acerca de crianças e adolescentes em condição de trabalho infantil. Contou que "acabaram de aderir ao Busca Ativa federal e vão até publicar uma portaria envolvendo várias secretarias porque com a pandemia descobriram que várias crianças e adolescentes ficaram fora da escola, então fez adesão ao Busca Ativa federal e estão trabalhando incansavelmente com os CRAS, a Secretaria de Assistência, e agora vão também envolver a Superintendência e outros órgãos como a Saúde e o Conselho Tutelar para estarem auxiliando, porque estão com a demanda muito grande de crianças e adolescentes que durante a pandemia ficaram fora da escola, porque as aulas eram híbridas ou através de bloquinhos e os pais se acomodaram, mas estão com uma equipe que está incansavelmente na busca dessas crianças e adolescentes. Questionada sobre a efetivação das medidas requeridas pelo MPT e determinadas pelo juízo, relatou que a educação, junto com a assistência, têm feito várias ações como rodas de conversas com os professores, com a direção, com os alunos, com os pais. Sobre desde quanto essas medidas vem sendo tomadas, respondeu que em 2021 trabalharam com essa situação, este ano já iniciaram, a assistência já entrou com os questionários, já entraram com a conscientização, e agora também está previsto um encontro entre Conselho Tutelar, Assistência, Educação, para ver se elaboram algumas ações para erradicar mesmo o trabalho infantil. Disse que as ações estão sendo documentadas. Seguiu relatando que dentro das escolas, quando é detectada situação de trabalho infantil, tem que encaminhar para o Conselho Tutelar, igual as abordagens das feiras livres, é com o Conselho, ele que tem essa prerrogativa, aí tem o fluxo que encaminham para o Conselho e o conselho vai encaminhando para dar ciência para os pais, principalmente aqueles pais que enrolam cigarro, para mostrar que não é trabalho para criança. Questionada sobre formação de parcerias, disse que fizeram um

fluxo com Dr. Gustavo, CREAS, Conselho Tutelar, Assistência, Educação, Saúde e tem esse fluxo que pode estar enviando; fizeram esse fluxo em vários âmbitos, não foi só do trabalho infantil, foi de violência doméstica e várias outras situações que ocorrem, mas se fez presente e tem o “fluxo” lá e lançam mão desse fluxo todas as vezes que se faz necessário. Não soube informar o número de casos encaminhados ao Conselho Tutelar em 2021/2022. Sobre os fluxogramas mencionados, disse que foram criados em 2020. Por fim, questionada acerca da inserção do tema trabalho infantil na proposta pedagógica das escolas, de forma registrada e documentada, negou que exista, afirmando que “ele é trabalhado, mas ainda não foi inserido”, tudo conforme registrado a partir de 00:05:16 da gravação da audiência de instrução na plataforma Zoom – link de fl. 2646 (grifos acrescidos).

A segunda testemunha apresentada pelos réus, Sra. Karine Araujo Ribeiro, relatou ser chefe do jurídico da Secretaria de Saúde há um ano. Após afirmar que seu trabalho não tem nenhuma relação com a erradicação do trabalho infantil, relatou que foi iniciado processo de contratação para viabilizar a capacitação dos agentes da saúde para a erradicação do trabalho infantil, capacitação para eles entenderem quando forem até os locais se há trabalho infantil ou não; isso ficou a cargo da Secretaria de Saúde e já foi iniciado o processo, o próprio setor de RH já está fazendo o contato direto com o pessoal, já entrou em contato com o Ministério do Trabalho para solicitar cursos e capacitações, já foi iniciada e está bem avançada, para iniciar bem perto (depoimento registrado a partir de 00:15:51 da gravação da instrução – link de fl.2646

Por derradeiro, foi inquirida a Sra. Delma Aparecida Salles Pereira, que exerce cargo comissionado de Superintendente do Sistema Único de Assistência Social na Secretaria Municipal de Assistência Social há 03 anos. Acerca das ações que vêm sendo tomadas em relação ao trabalho infantil no município, narrou que “tem as equipes que atuam nos territórios, serviço de atenção e atendimento integral à família, tem as equipes do serviço de convivência e fortalecimento de vínculos, que trabalham nos territórios acompanhando as famílias; quando há identificação de trabalho infantil, essas equipes que acompanham as famílias; tem as campanhas e planejamento das ações que acontecem ao longo do ano, com as datas, como 18/05 fizeram todo movimento e acompanhamento junto com as equipes na campanha de combate à violência contra crianças e adolescentes; terão dia 12/07 ações para sensibilização da população nos territórios sobre o trabalho infantil, a conscientização; fazem ao longo dos anos o acompanhamento desse público e das famílias em situação de vulnerabilidade, com ações já comuns para as equipes de serviços; em relação ao diagnóstico especificamente de trabalho infantil no município, desde 2018 estão tentando, desenvolvendo pesquisas para identificar e com a pandemia foi adiado, mas fizeram uma amostragem em 2019, a análise dessa amostragem e agora em 2022 estão aplicando o questionário novamente, estão com

1059 diagnósticos aplicados agora em maio com os estagiários junto com os alunos das escolas; vão fazer em toda a rede municipal, rede estadual, para tentar identificar quais são os tipos de trabalho infantil que a nossa população apresenta; no município tem uma agenda de campanhas de eventos durante o ano todo; na identificação do trabalho infantil tem um fluxo que é desde 2017, todos os anos fazem a readequação de acordo com as inconsistências que vão sendo identificadas entre a rede na identificação do trabalho infantil; toda a rede é porta de entrada da identificação do trabalho infantil, a demanda é levada ao Conselho Tutelar, que por sua vez encaminha ao setor de regularização da secretaria que recebe toda a demanda que vem do conselho tutelar, e aí é encaminhado à equipe do CREAS do PAEF para que se faça a identificação dessa família, que chama essa família e faça a inserção dessa família no serviço do PAEF, o acompanhamento, o Conselho Tutelar registra no sistema de informações de proteção à infância de adolescência, e no caso de identificação também fazem notificação ao Ministério do Trabalho; tem uma rede, um fluxo, esse ano já fizeram a atualização dele, novas discussões com os conselheiros tutelares da rede, agora em julho farão uma rede que se chama ARCA - Atenção em Rede à Criança e Adolescente, que é intersetorial, envolve saúde, educação, assistência, conselhos tutelares, as organizações e sociedade civil, APAAE, Serpaf, as entidades que atuam com criança e adolescente nas discussões de casos de uma forma geral em relação a crianças e adolescentes, quando há evasão escolar, quando há questão de saúde mental, essa rede tem 09 equipes, 09 arcas, divididas por territórios, encontros sistemáticos já agendados todos os meses para discussão dos casos; a cada 03 meses fazem um encontro que chamam de "Inter Arcas" que é o encontro dessas arcas onde fazem capacitação e discussão de temas relevantes às questões da criança e adolescente; a Inter Arcas de julho, que foi transferida para agosto, será sobre o tema Trabalho Infantil, onde vão discutir com todos os parceiros sobre as questões do trabalho infantil; em relação à identificação ou suposição de que existe algum indício de trabalho infantil, é repassado ao conselho tutelar, que tem o papel de chamar essa família, ir verificar; é encaminhado para a equipe do programa de atenção especializada à família - PAEF no CREAS, que vai fazer o acolhimento dessa criança, do adolescente, dessa família, e fazer o acompanhamento e encaminhamento para a equipe do CRAS, para a educação, se houver junto a isso um abandono escolar, esse fluxo está estabelecido e é dessa forma que ele funciona; tem também dentro da assistência a equipe de abordagem social; tem uma equipe que é responsável pela identificação de situações nos territórios, de exploração ou abuso sexual contra crianças e adolescentes, ou mesmo de trabalho infantil, essa equipe tem esse papel de fazer essa abordagem, como tem uma equipe que faz abordagem à população em situação de rua; essa equipe também tem esse papel de identificar e levar para a comunidade, para as famílias, junto com as equipes do CRAS, as discussões sobre as formas de trabalho infantil. Questionada sobre fiscalização in loco, disse que é feita por equipes que estão vinculadas ao CREAS, que o fazem principalmente quando há alguma manifestação ou denúncia de que existem crianças ou adolescentes em

situação nos sinais, praças ou locais públicos, mendigando ou fazendo vendas, essas equipes fazem a abordagem, o conselho tutelar é acionado para intervir, chamar os responsáveis. Sobre encaminhamento para programas de assistência social, relatou que as famílias vão ser encaminhadas para acompanhamento da equipe do PAEF no CREAS e pela equipe do CRAS, territorializada de acordo com o endereço da família. Sobre cursos de aprendiz e cursos do Sistema S, disse que "hoje tem o SERPAF que faz essa intermediação, a Rede Cidadã, a Rede de Adolescentes Aprendizes, que tem essa interação para fazer o encaminhamento e inserção desses adolescentes". Questionada sobre a quantidade de casos de trabalho infantil no município, afirmou que "tem poucos casos que são assinalados como trabalho infantil; tem recebido, inclusive do MPT casos de trabalho irregular de adolescentes, receberam ultimamente uns 06 casos de trabalho irregular de adolescentes com 16 anos e às vezes 15 anos, mas em trabalho irregular; trabalho infantil acha que ainda tem que trabalhar muito essa cultura do senso comum de que as famílias, as pessoas compreendem que a criança tem dentro de casa fazendo as tarefas, e aí fica muito difícil de ser percebido, de ser claramente dito, essa investigação, então tem poucas comprovações". Sobre a inscrição no CadÚnico dos casos identificados de trabalho infantil, afirmou que "muito recente se tem discutido sobre essa amarração ao cadastro único, porque até então a concepção que o cadastro único é autodeclaratório, ele é o que a família declara, então assim, é muito recente que agora foram tentando identificar como marcar lá no item, se não se engana o item 10 do formulário, que é trabalho infantil; lógico que a família não declara isso, às vezes nem reconhece que é trabalho infantil, é o único item do cadastro único que podem assinalar que não precisa ser autodeclaratório, que não está infringindo o cadastro da família, então assim, não marcavam porque entendiam que era autodeclaratório, então a partir de agora as equipes estão todas informadas de que esse item, diante relatório assinado pelo profissional que identificou que é trabalho infantil, ele vai ser assinalado; então não tem nenhum cadastro com esse item marcado de trabalho infantil". Perguntada se há um plano do município para a implementação do programa de erradicação do trabalho infantil, se isso está consolidado e se há documentação nesse sentido respondeu que não, porque trabalham com ações estratégicas, planejamento com as equipes para a execução das ações estratégicas; um plano específico não tem. Inquirida sobre cofinanciamento federal ou aporte de recurso municipal no orçamento público para execução de ações estratégicas de enfrentamento ao trabalho infantil, respondeu que no orçamento da Secretaria de Assistência Social, tem a unidade orçamentária Fundo Municipal de Assistência Social, nesse fundo é onde tem aporte de recursos dos 3 entes federados, cofinanciamento federal, estado e município; tem as ações, os programas orçamentários para execução de cada serviço, então as ações específicas para o trabalho infantil não vai ter uma dotação lá, porque tem as dotações para os serviços que trabalham com ações estratégicas para o trabalho infantil. Quanto ao início do diagnóstico socioterritorial, a testemunha disse que esse está sendo feito pelos estagiários e sobre a previsão de término, respondeu que em fevereiro estavam

fazendo todo o processo de organização de como seria, de como iriam se organizar para aplicação desse questionário que já foi testado em 2018/2019; iniciariam esse diagnóstico lá, mas quanto iam aplicar nas escolas diretamente com as crianças e adolescentes que estão inseridos nas escolas, com a pandemia, que houve a suspensão das aulas presenciais, não puderam aplicar; retomaram agora, a partir da análise de que a pesquisa, o formulário que foi adotado lá atrás seria satisfatório para chegar a um diagnóstico, iniciaram agora em fevereiro e março a estruturação, em maio agora já foram aplicadas várias escolas e no mês de junho existe programação para concluir as escolas municipais e depois vem as escolas estaduais; querem rapidamente concluir a aplicação, e o estudo e a elaboração desse diagnóstico, para esse ano agora. Por fim, afirmou que existe registro formal das capacitações dos profissionais por meio de listas de presenças, tudo conforme se extrai do depoimento registrado a partir de 00:20:42 da gravação da audiência de instrução (link de fl.2646).

Portanto, a despeito da comprovação da reiterada provocação do Ministério Público do Trabalho para adoção pelo município de políticas públicas especificamente direcionadas à questão, advém dos excertos supratranscritos que a implementação de medidas voltadas à erradicação do trabalho infantil no município se encontra em estágio embrionário, não havendo sequer a conclusão do diagnóstico que poderá nortear a concretização de políticas públicas capazes de suprimir o abominado trabalho infantil nesta municipalidade.

Nesse contexto, em face da relevância dos fatos e da necessidade de adoção de medidas urgentes a fim de suprir a negligência do município frente a questão, decido manter a decisão proferida em antecipação de tutela, julgando procedentes os pedidos para condenar os réus a:

a) Garantir, no próximo Orçamento Municipal e nos que lhe sucederem, verbas suficientes para implementação do(s) programa(s) municipal(s) de erradicação do trabalho infantil e regularização do trabalho do adolescente no Município, adotando as medidas necessárias para a inclusão no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual do Município;

b) Elaborar, no prazo de 90 (noventa) dias, diagnóstico do trabalho infantil no Município, identificando todas as crianças e adolescentes encontrados em situação de trabalho proibido, com coleta de dados suficientes para a visualização da situação de cada um deles, tais como: nome, idade, filiação, endereço, atividade em que trabalha, empregador, se houver, ou familiares responsáveis pelo trabalho, renda familiar total, renda auferida com o trabalho da criança/adolescente, escola em que está matriculado ou se está fora da escola;

c) Elaborar, no prazo de 90 dias, bem como rever, periódica e, no mínimo, anualmente, a partir de 2021, agenda intersetorial de erradicação do trabalho

infantil entre os órgãos integrantes do sistema de garantia de direitos (envolvendo, no mínimo: CRAS, CREAS, Conselhos Tutelares, Secretarias Municipais de Assistência Social, do Trabalho, de Educação, de Esporte, de Turismo, de Saúde, de Administração /Planejamento), que contemple dentre outras ações a elaboração de fluxo de atendimento específico para situações de trabalho infantil (neste incluído, no mínimo, os casos de trabalho infantil em estabelecimentos formais/informais, nas ruas, nas feiras livres, doméstico, em áreas rurais, na exploração sexual comercial).

c.1) Designar e manter gestor(a) para o gerenciamento do reordenamento do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI.

d) Promover, inicialmente, no prazo de 90 dias, e, após, periodicamente, pelo menos uma vez por ano, a capacitação de todos os profissionais dos órgãos e entidades do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA).

d.1) A capacitação deverá ser ofertada, no mínimo, aos Conselheiros Tutelares e aos profissionais vinculados aos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente (CMDCA), profissionais da Saúde (inclusive profissionais do Programa Saúde da Família e profissionais da atenção básica) e Educação (orientadores pedagógicos e professores).

d.2) A capacitação deverá ter carga horária mínima de 8 (oito) horas e incluir como conteúdo obrigatório:

d.2.1) trabalho infantil e suas respectivas formas de abordagem, identificação e encaminhamento e atendimento de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, considerando-se como tal:

d.2.1.1) qualquer forma de trabalho abaixo dos 16 (dezesseis) anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 (quatorze) anos.

d.2.1.2) trabalho abaixo dos 18 (dezoito) anos em atividades perigosas, insalubres, penosas, noturnas, domésticas, realizadas nas ruas, bem como os demais listados no Decreto n.º 6.481/2008 (Decreto das Piores Formas de Trabalho Infantil).

d.2.2.) formas e métodos de identificação de crianças e adolescentes em situação de trabalho proibido, inclusive por meio da escola e dos serviços de saúde.

d.2.3) no caso dos agentes comunitários de saúde, sensibilização para que identifiquem as situações de exploração do trabalho de crianças e

adolescentes e colaborem com os serviços de busca ativa, em caráter sigiloso, de modo a não prejudicar a relação de confiança que mantém com a família.

d.2.4) orientação aos profissionais do SGDCA sobre o procedimento adequado ao detectar situação de trabalho infantil ou de adolescente em desacordo com a legislação, inclusive no que toca ao acionamento da rede de proteção, encaminhamento de notificações aos serviços socioassistenciais da Secretaria de Assistência Social e ao Conselho Tutelar, bem como ao Ministério Público do Trabalho.

e) Promover, periodicamente, pelo menos três vezes por ano, campanhas de conscientização da população em geral em escolas, feiras, mercados públicos e comércio em geral, seja por meio de faixas, outdoors, palestras, seminários, audiências públicas, dentre outros, quanto aos dispositivos de lei que proíbem a exploração do trabalho infantil, em especial, a proibição do trabalho às pessoas com idade inferior a 16 (dezesseis) anos e de trabalho prejudicial (insalubre, perigoso, noturno ou prejudicial à moralidade) aos adolescentes com idade entre 16 (dezesseis) e 18 (dezoito) anos, sobre os efeitos nocivos do trabalho precoce, a proibição do trabalho doméstico, da exploração do trabalho infantil, da exploração sexual de crianças e adolescentes, a regulamentação e direitos do trabalhador adolescente, em especial por ocasião das seguintes celebrações:

- Carnaval;

- Dia mundial e Nacional de Combate ao Trabalho Infantil e Dia Nacional de Enfrentamento ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes;

- Semana das crianças;

- Períodos de férias escolares da rede pública de ensino.

f) Realizar, periodicamente e, pelo menos uma vez por mês, em parceria com as entidades da sociedade civil e demais entes ou órgãos públicos, tais como Conselho Tutelar e técnicos da Assistência Social, da Educação e do Programa Saúde da Família, e ainda, professores das escolas, ações de busca ativa/abordagem voltadas para a identificação e o resgate de crianças e adolescentes exploradas no trabalho, utilizando-se dos meios legalmente permitidos, através de equipes multidisciplinares, com profissionais habilitados para abordagem e atendimento, tais como assistentes sociais, psicólogos, psicopedagogos.

f.1) As atividades de busca ativa devem focar, dentre outras áreas, nas feiras livres e “camelódromos”, os lava-jatos, as oficinas mecânicas, obras de construção civil, especialmente de pequeno porte, os bares e restaurantes no período noturno, o comércio em geral, dentre outros.

f.2) Encaminhar as crianças e os adolescentes flagrados em situação de trabalho irregular às respectivas famílias e para atendimento, por, pelo menos, uns dos seguintes aparatos sociais: CRAS, CREAS, SCFV (Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos), BOLSA FAMÍLIA, Mais Educação, Escola em Tempo Integral e Aprendizagem Profissional.

g) Proceder, imediata e constantemente, ao resgate/cadastro das crianças e adolescentes encontrados em situação de trabalho, e de suas famílias, para efeito de inclusão em programas sociais do município e cadastramento no CADASTRO ÚNICO do Governo Federal, com vistas à inserção no SCFV – Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculo, ou em programas de profissionalização específicos do Governo Federal, Estadual ou Municipal, mantido com essa finalidade.

h) Oferecer e assegurar o acesso, diária e regularmente, atividades esportivas, culturais, lúdicas, de convivência e/ou de reforço escolar no contraturno para, no mínimo, 10% (dez por cento) dos alunos regularmente matriculados nas escolas Municipais.

i) Prever em todos os editais de licitação lançados pelo Município como condição para participação no certame e para celebração de contrato com o Município, que a contratante cumprirá a cota de aprendiz a que está obrigada (artigo. 429 e seguintes da CLT), exigindo-lhe, por ocasião da celebração do contrato, a apresentação de declaração a respeito.

j) Criar programa de aprendizagem profissional no âmbito da administração direta municipal, com vagas destinadas a adolescentes egressos do trabalho infantil ou em situação de vulnerabilidade ou em cumprimento de medida socioeducativa, estabelecendo convênios com entidades formadoras ou “sistema S”, para adequação dos programas de aprendizagem ao grau de escolaridade dos referidos adolescentes e vocação econômica do Município. O referido programa de aprendizagem profissional deverá observar os termos da legislação federal pertinente, atualmente CLT (art. 428 e seguintes) e Decreto 9.579/2018.

k) Implementar, no prazo de 180 dias, o Projeto Nacional do MPT intitulado - “Resgate a Infância” – Eixo Educação (Programa de Educação contra a Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente) – OU projeto criado pelo próprio Município que seja equivalente, devendo, em ambos os casos, contemplar todas as escolas da rede municipal, executando, dentre outras, as seguintes ações:

k.1) Incluir na proposta pedagógica e currículo das escolas estudos sobre os direitos da criança e do adolescente, proibição do trabalho infantil, profissionalização do adolescente. A abordagem do tema deve sugerir a elaboração de

produtos de natureza literária, musical, teatral ou de artes visuais, dentre outras atividades que estimulem os debates sobre a temática e levantem questões que levem os alunos a refletirem sobre os prejuízos do trabalho infantil.

K.2) Sensibilizar os educadores para que identifiquem, por meio de atividades pedagógicas ou pesquisas sem identificação dos alunos, as situações de exploração do trabalho de crianças e adolescentes; e para que colaborem com os serviços de busca ativa.

k.3) Ao detectar situação de trabalho infantil ou de adolescente em desacordo com a legislação, a escola deverá, também, proceder ao acionamento da rede de proteção, mediante o encaminhamento de notificações à Secretaria de Educação, e esta aos serviços socioassistenciais da Secretaria de Assistência Social e ao Conselho Tutelar, bem como ao Ministério Público do Trabalho.

As obrigações deferidas devem ser adimplidas, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), por obrigação descumprida, a cada mês em que a omissão for mantida, renovável a cada nova constatação, reversível a projetos, órgãos públicos ou entidades benfeicentes dedicadas às crianças e aos adolescentes da região abrangida pela circunscrição da Segunda Vara do Trabalho de Sete Lagoas.

Extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao segundo reclamado, revejo a decisão de tutela antecipada para restringir a determinação ao primeiro réu (Município de Sete Lagoas), mantido o prazo de 90 dias fixado para cumprimento da decisão de tutela antecipada pelo primeiro réu, iniciado em 24/03/2022, uma vez que foi cientificado no dia 23/03/2022.

INDENIZAÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS MORAIS COLETIVOS

O Ministério Público do Trabalho também alega que a omissão dos réus causou e causa lesão a interesses metaindividuais já que, ao deixar de

observar normas de ordem pública visando garantir a proteção integral de crianças e adolescentes, os réus geram violação a direitos individuais e divisíveis, além de dano indivisível aos interesses de toda a sociedade. Argumenta, mais, que a violação aos direitos de crianças e adolescentes não pode ficar impune, por corresponderem a direitos fundamentais, que gozam de proteção integral e prioridade absoluta, na forma disposta no artigo 227 da CF. Sustenta que a indenização por dano moral coletivo se justifica em face da transgressão ao ordenamento jurídico vigente, da dificuldade de se reconstituir o mal já impingido à coletividade e, ainda, como meio de desestimular tais atos. Diante disso, invocando o artigo 81, incisos I e II da Lei 8.078/90, e os artigos 1º, caput e inciso IV, artigo 3º e art.13 da Lei 7.347/85, pugna pela condenação dos réus à reparação do dano jurídico social emergente da conduta ilícita a eles atribuída, requerendo que se fixe indenização no importe mínimo de R\$300.000,00.

Pois bem. É cediço que a indenização reparatória tem lugar no mundo jurídico quando demonstrados os requisitos previstos no artigo 7º, caput e XXVIII, da CF c/c artigos 186, 187 e 927, do Código Civil c/c artigo 8º da CLT e demais pertinentes.

De se ressaltar, também, que o dano moral coletivo parte de uma premissa objetiva, já que não está associado à dor e sofrimento considerados de forma particular, diante de seu caráter de transindividualidade.

O Art. 1º, IV, da Lei 7.347/85 não deixa dúvida acerca da possibilidade de condenação na obrigação de reparar dano moral causado a uma coletividade.

Sobre a temática, extrai-se da doutrina que "...a idéia e o reconhecimento do dano moral coletivo (*lato sensu*), bem como a necessidade de sua reparação, constituem mais uma evolução nos contínuos desdobramentos do sistema da responsabilidade civil, significando a ampliação do dano extrapatrimonial para um conceito não restrito ao mero sofrimento ou à dor pessoal, porém extensivo a toda modificação desvaloriosa do espírito coletivo, ou seja, a qualquer ofensa aos valores fundamentais compartilhados pela coletividade, e que refletem o alcance da dignidade dos seus membros" (Medeiros Neto, Xisto Tiago de, Dano Moral Coletivo, LTr, 2004, p. 136).

A questão também encontra ressonância na Corte Regional:

"**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO.** A noção de dano moral coletivo vincula-se ao reconhecimento dos direitos de solidariedade, conceito atual nascido da trilogia forjada pela Revolução Francesa (liberdade, igualdade, fraternidade) e que detém dupla qualidade em sua relação com o indivíduo e a sociedade, pois "como o indivíduo está ordenado à comunidade em virtude da

disposição natural para a vida social, assim também a comunidade é ordenada aos indivíduos que lhe dão o ser, porquanto comunidade outra coisa não é senão o conjunto dos indivíduos encarados em sua vinculação social" (Arion Sayão Romita Dano Moral Coletiva, Revista do TST, v. 73, abr/jun 2007, p. 79-87).

Xisto Tiago de Medeiros Neto, Procurador do Trabalho, ensina que "*o dano moral coletivo corresponde à lesão injusta e intolerável a interesses ou direitos titularizados pela coletividade (considerada em seu todo ou em qualquer de suas expressões - grupos, classes ou categorias de pessoas), os quais possuem natureza extrapatrimonial, refletindo valores e bens fundamentais para a sociedade"* (Dano Moral Coletivo. São Paulo: LTr, 2.ed., p. 137).

Esse tipo de ofensa ocorre, portanto, sempre que se deparar com a violação a direitos ou interesses transindividuais dos quais seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.

A característica transindividual resulta do fato de que tais direitos transcendem os interesses privados e pessoais, valendo frisar que também são indivisíveis quanto ao objeto e indetermináveis no que tocante ao sujeito.

No caso vertente, a procrastinação dos réus em implementar medidas efetivas especificamente voltadas à erradicação do malfadado trabalho infantil configura violação capaz de atingir os interesses de toda a coletividade e dá ensejo ao deferimento da reparação pelo dano moral coletivo

Destarte, pelas razões acima expostas, patente o ato ilícito, julga-se procedente o pedido para, com fulcro no art. 3º da lei n. 7.347/85, condenar os demandados ao pagamento de indenização reparatória dos danos morais coletivos, que se arbitra em R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), considerando a gravidade da lesão.

Reputa-se que referida monta representa reparação justa e razoável, compensando-se simbolicamente os danos imateriais sofridos pela coletividade, atendendo, ainda, ao caráter pedagógico e punitivo da medida, no sentido de desestimular a reiteração do ilícito configurado.

Quanto à destinação do valor da indenização ora arbitrada, determina-se que seja revertida a projetos, órgãos públicos ou entidades benéficas dedicadas às crianças e aos adolescentes da região abrangida pela circunscrição da Segunda Vara do Trabalho de Sete Lagoas, a serem definidas por este Juízo oportunamente, cabendo às entidades destinatárias a comprovação em Juízo do uso dos recursos em suas atividades-fim.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Tratando-se a parte ré de Fazenda Pública Municipal, no que diz respeito aos juros e correção monetária, aplica-se o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494 /97 e OJ 7 do Tribunal Pleno do TST.

Em relação à indenização por danos morais, observe-se a Súmula n. 439 do c. TST.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Não há incidência de contribuições sociais e Imposto de Renda, em face da natureza das parcelas deferidas.

3- DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos termos da fundamentação acima, parte integrante deste dispositivo, nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO em face de MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS/MG e DO PREFEITO MUNICIPAL, DUÍLIO DE CASTRO FARIA, resolvo:

- DECLARAR, de ofício, a incompetência material desta Especializada para processar e julgar os pedidos elaborados em face de DUÍLIO DE CASTRO FARIA, 2º reclamado, extinguindo o feito sem resolução de mérito, no particular, com fulcro no art. 485, IV do CPC;

- JULGAR PROCEDENTES EM PARTE os pedidos iniciais para condenar o MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS/MG ao:

I) pagamento de indenização por danos morais coletivos no importe de R\$250.000,00, a ser revertida a projetos, órgãos públicos ou entidades benficiantes dedicadas às crianças e aos adolescentes da região abrangida pela circunscrição da Segunda Vara do Trabalho de Sete Lagoas, a serem definidas por este Juízo oportunamente, cabendo às entidades destinatárias a comprovação em Juízo do uso dos recursos em suas atividades-fim; e

II) cumprimento das seguintes obrigações:

a) Garantir, no próximo Orçamento Municipal, e nos que lhe sucederem, verbas suficientes para implementação do(s) programa(s) municipal(s) de erradicação do trabalho infantil e regularização do trabalho do adolescente no Município, adotando as medidas necessárias para a inclusão no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual do Município;

b) Elaborar, no prazo de 90 (noventa) dias, diagnóstico do trabalho infantil no Município, identificando todas as crianças e adolescentes encontrados em situação de trabalho proibido, com coleta de dados suficientes para a visualização da situação de cada um deles, tais como: nome, idade, filiação, endereço, atividade em que trabalha, empregador, se houver, ou familiares responsáveis pelo trabalho, renda familiar total, renda auferida com o trabalho da criança/adolescente, escola em que está matriculado ou se está fora da escola;

c) Elaborar, no prazo de 90 dias, bem como rever, periódica e, no mínimo, anualmente, a partir de 2021, agenda intersetorial de erradicação do trabalho infantil entre os órgãos integrantes do sistema de garantia de direitos (envolvendo, no mínimo: CRAS, CREAS, Conselhos Tutelares, Secretarias Municipais de Assistência Social, do Trabalho, de Educação, de Esporte, de Turismo, de Saúde, de Administração /Planejamento), que contemple dentre outras ações a elaboração de fluxo de atendimento específico para situações de trabalho infantil (neste incluído, no mínimo,

os casos de trabalho infantil em estabelecimentos formais/informais, nas ruas, nas feiras livres, doméstico, em áreas rurais, na exploração sexual comercial).

c.1) Designar e manter gestor(a) para o gerenciamento do reordenamento do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI.

d) Promover, inicialmente, no prazo de 90 dias, e, após, periodicamente, pelo menos uma vez por ano, a capacitação de todos os profissionais dos órgãos e entidades do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA).

d.1) A capacitação deverá ser ofertada, no mínimo, aos Conselheiros Tutelares e aos profissionais vinculados aos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente (CMDCA), profissionais da Saúde (inclusive profissionais do Programa Saúde da Família e profissionais da atenção básica) e Educação (orientadores pedagógicos e professores).

d.2) A capacitação deverá ter carga horária mínima de 8 (oito) horas e incluir como conteúdo obrigatório:

d.2.1) trabalho infantil e suas respectivas formas de abordagem, identificação e encaminhamento e atendimento de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, considerando-se como tal:

d.2.1.1) qualquer forma de trabalho abaixo dos 16 (dezesseis) anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 (quatorze) anos.

d.2.1.2) trabalho abaixo dos 18 (dezoito) anos em atividades perigosas, insalubres, penosas, noturnas, domésticas, realizadas nas ruas, bem como os demais listados no Decreto n.º 6.481/2008 (Decreto das Piores Formas de Trabalho Infantil).

d.2.2.) formas e métodos de identificação de crianças e adolescentes em situação de trabalho proibido, inclusive por meio da escola e dos serviços de saúde.

d.2.3) no caso dos agentes comunitários de saúde, sensibilização para que identifiquem as situações de exploração do trabalho de crianças e adolescentes e colaborem com os serviços de busca ativa, em caráter sigiloso, de modo a não prejudicar a relação de confiança que mantém com a família.

d.2.4) orientação aos profissionais do SGDCA sobre o procedimento adequado ao detectar situação de trabalho infantil ou de adolescente

em desacordo com a legislação, inclusive no que toca ao acionamento da rede de proteção, encaminhamento de notificações aos serviços socioassistenciais da Secretaria de Assistência Social e ao Conselho Tutelar, bem como ao Ministério Público do Trabalho.

e) Promover, periodicamente, pelo menos três vezes por ano, campanhas de conscientização da população em geral em escolas, feiras, mercados públicos e comércio em geral, seja por meio de faixas, outdoors, palestras, seminários, audiências públicas, dentre outros, quanto aos dispositivos de lei que proíbem a exploração do trabalho infantil, em especial, a proibição do trabalho às pessoas com idade inferior a 16 (dezesseis) anos e de trabalho prejudicial (insalubre, perigoso, noturno ou prejudicial à moralidade) aos adolescentes com idade entre 16 (dezesseis) e 18 (dezoito) anos, sobre os efeitos nocivos do trabalho precoce, a proibição do trabalho doméstico, da exploração do trabalho infantil, da exploração sexual de crianças e adolescentes, a regulamentação e direitos do trabalhador adolescente, em especial por ocasião das seguintes celebrações:

- Carnaval;
- Dia mundial e Nacional de Combate ao Trabalho Infantil e Dia Nacional de Enfrentamento ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes;
- Semana das crianças;
- Períodos de férias escolares da rede pública de ensino.

f) Realizar, periodicamente e, pelo menos uma vez por mês, em parceria com as entidades da sociedade civil e demais entes ou órgãos públicos, tais como Conselho Tutelar e técnicos da Assistência Social, da Educação e do Programa Saúde da Família, e ainda, professores das escolas, ações de busca ativa/abordagem voltadas para a identificação e o resgate de crianças e adolescentes exploradas no trabalho, utilizando-se dos meios legalmente permitidos, através de equipes multidisciplinares, com profissionais habilitados para abordagem e atendimento, tais como assistentes sociais, psicólogos, psicopedagogos.

f.1) As atividades de busca ativa devem focar, dentre outras áreas, nas feiras livres e “camelódromos”, os lava-jatos, as oficinas mecânicas, obras de construção civil, especialmente de pequeno porte, os bares e restaurantes no período noturno, o comércio em geral, dentre outros.

f.2) Encaminhar as crianças e os adolescentes flagrados em situação de trabalho irregular às respectivas famílias e para atendimento, por, pelo

menos, uns dos seguintes aparatos sociais: CRAS, CREAS, SCFV (Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos), BOLSA FAMÍLIA, Mais Educação, Escola em Tempo Integral e Aprendizagem Profissional.

g) Proceder, imediata e constantemente, ao resgate/cadastro das crianças e adolescentes encontrados em situação de trabalho, e de suas famílias, para efeito de inclusão em programas sociais do município e cadastramento no CADASTRO ÚNICO do Governo Federal, com vistas à inserção no SCFV – Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculo, ou em programas de profissionalização específicos do Governo Federal, Estadual ou Municipal, mantido com essa finalidade.

h) Oferecer e assegurar o acesso, diária e regularmente, atividades esportivas, culturais, lúdicas, de convivência e/ou de reforço escolar no contraturno para, no mínimo, 10% (dez por cento) dos alunos regularmente matriculados nas escolas Municipais.

i) Prever em todos os editais de licitação lançados pelo Município como condição para participação no certame e para celebração de contrato com o Município, que a contratante cumprirá a cota de aprendiz a que está obrigada (artigo. 429 e seguintes da CLT), exigindo-lhe, por ocasião da celebração do contrato, a apresentação de declaração a respeito.

j) Criar programa de aprendizagem profissional no âmbito da administração direta municipal, com vagas destinadas a adolescentes egressos do trabalho infantil ou em situação de vulnerabilidade ou em cumprimento de medida socioeducativa, estabelecendo convênios com entidades formadoras ou “sistema S”, para adequação dos programas de aprendizagem ao grau de escolaridade dos referidos adolescentes e vocação econômica do Município. O referido programa de aprendizagem profissional deverá observar os termos da legislação federal pertinente, atualmente CLT (art. 428 e seguintes) e Decreto 9.579/2018.

k) Implementar, no prazo de 180 dias, o Projeto Nacional do MPT intitulado - “Resgate a Infância” – Eixo Educação (Programa de Educação contra a Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente) – OU projeto criado pelo próprio Município que seja equivalente, devendo, em ambos os casos, contemplar todas as escolas da rede municipal, executando, dentre outras, as seguintes ações:

k.1) Incluir na proposta pedagógica e currículo das escolas estudos sobre os direitos da criança e do adolescente, proibição do trabalho infantil, profissionalização do adolescente. A abordagem do tema deve sugerir a elaboração de produtos de natureza literária, musical, teatral ou de artes visuais, dentre outras atividades que estimulem os debates sobre a temática e levantem questões que levem os alunos a refletirem sobre os prejuízos do trabalho infantil.

k.2) Sensibilizar os educadores para que identifiquem, por meio de atividades pedagógicas ou pesquisas sem identificação dos alunos, as situações de exploração do trabalho de crianças e adolescentes; e para que colaborem com os serviços de busca ativa.

k.3) Ao detectar situação de trabalho infantil ou de adolescente em desacordo com a legislação, a escola deverá, também, proceder ao acionamento da rede de proteção, mediante o encaminhamento de notificações à Secretaria de Educação, e esta aos serviços socioassistenciais da Secretaria de Assistência Social e ao Conselho Tutelar, bem como ao Ministério Público do Trabalho.

As obrigações deferidas devem ser adimplidas, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), por obrigação descumprida, a cada mês em que a omissão for mantida, renovável a cada nova constatação, reversível a projetos, órgãos públicos ou entidades benfeitoras dedicadas às crianças e aos adolescentes da região abrangida pela circunscrição da Segunda Vara do Trabalho de Sete Lagoas.

Extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao segundo reclamado, revejo a decisão de tutela antecipada para restringir a determinação ao primeiro réu (Município de Sete Lagoas), mantido o prazo de 90 dias fixado para cumprimento da decisão de tutela antecipada pelo primeiro réu, iniciado em 24/03/2022, uma vez que foi cientificado no dia 23/03/2022.

Atualização monetária conforme fundamentação.

Não há retenções fiscais e previdenciárias a serem autorizadas, tendo em vista a natureza indenizatória da parcela deferida.

Custas pelo primeiro réu, no importe de R\$5.000,00, sobre o valor atribuído à condenação, de R\$250.000,00, isento, nos termos do art. 790-A, I, da CLT.

Intimem-se as partes.

SETE LAGOAS/MG, 24 de agosto de 2022.

ROSANGELA ALVES DA SILVA PAIVA

Pje



Assinado eletronicamente por: ROSANGELA ALVES DA SILVA PAIVA - Juntado em: 24/08/2022 14:45:34 - e213e57
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/2208241444159650000154306057?instancia=1>
 Número do processo: 0010752-67.2021.5.03.0040
 Número do documento: 22082414441596500000154306057